



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02806/12

Pág. 1/3

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)
RESPONSÁVEL: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA
PROCURADOR: MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO OAB/PB 2057)¹
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E
RODAGEM (DER) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS
PRESTADAS PELO SENHOR CARLOS PEREIRA DE
CARVALHO E SILVA – APLICAÇÃO DE MULTA –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO,
MANTENDO-SE INTEGROS OS ITENS DA DECISÃO
RECORRIDA (ACÓRDÃO APL TC N.º 233/2015).

ACÓRDÃO APL TC 00583/ 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **10 de junho de 2015**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, decidiu, através do Acórdão **APL TC 233/2015**, fls. 503/509, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER, de responsabilidade do Gestor, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, referente ao exercício de 2011;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), equivalente a 100,97 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de 90 (noventa) dias tente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie;**
- 5. RECOMENDAR à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal,**

¹ Procuração anexa às fls. 512.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02806/12

Pág. 2/3

Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos;

6. **RECOMENDAR** a adoção das providências necessárias de modo a reconduzir às medidas originais da faixa de domínio das Rodovias Estaduais, uma vez verificada a invasão indevida desta por particulares sem que a Autarquia tome as medidas necessárias;
7. **ORDENAR** à Unidade Técnica de Instrução a reunião dos restos a pagar processados relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e examiná-los em conjunto com os verificados na PCA de 2014, servindo de base para a adoção de providências visando corrigir eventuais distorções nesse sentido;
8. **REMETER** cópia desta decisão à Prestação de Contas de 2014 com vistas a subsidiar a sua análise;
9. **RECOMENDAR** à atual Direção do DER a proceder com esmero o planejamento adequado para o Setor de Transportes do Estado considerando os aspectos técnicos de infraestrutura, econômicos, financeiros e ambientais, dentre outros.

Irresignado, o Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 513/517) que a Auditoria analisou e elaborou o relatório de fls. 524/528, concluindo que “os argumentos trazidos pelo recorrente não procedem”.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, nos termos apresentados pelo órgão de instrução, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 233/2015.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet*, entendendo que as razões recursais oferecidas pelo recorrente não tem o condão de modificar a decisão impugnada, uma vez que não comprovou o não cometimento das infrações que foram motivadoras para aplicação da multa e para a aposição de ressalvas nas contas, quais sejam, condutas que infringiram a Lei n.º 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93 e à RN TC n.º 03/2010. Além do mais, o valor da multa aplicada levou em consideração à proporcionalidade em relação ao *quantum* máximo, *in casu*, coube-lhe o valor do teto (R\$ 4.150,00), não havendo o que se falar em ausência de fundamentação para a penalidade.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM**, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegros os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 233/2015).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02806/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02806/12

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegros os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 233/2015).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL